

Projeto de Lei nº 173/2009
Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 2255/2009

"DISPÕE SOBRE A REFORMA DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, Exmº Sr. **CELSO PAULO BANAZESKI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Colíder, será feito através das Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica incumbido o Município de Colíder, através da Secretaria Municipal de Saúde, o atendimento aos serviços especiais de prevenção, médicos e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica sobre responsabilidade do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Colíder-MT, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, executando suas atribuições constantes do Art. 136º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações de proteção a criança e ao adolescente em todos os níveis, expedir normas para a organização, encaminhamento e funcionamento dos serviços constantes nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, na zona urbana e rural, onde se localizarem.

III – Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto que se execute no Município, que possa afetar as deliberações.

V – Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

VI – Registrar os programas a que se referem os incisos anteriores das Entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença aos membros nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por suspensão ou perda de mandato.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 13 (treze) membros efetivos e 13 (treze) membros suplentes, sendo 6 (seis) membros participantes dos órgãos públicos e 7 (sete) participantes de órgãos não governamentais de entidades assistenciais.

§ 1º - Os suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assumirão automaticamente na ausência e impedimento do conselheiro efetivo.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos com assento no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente são os seguintes:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- e) Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Emprego, Renda, Cultura e Turismo;
- f) Representante da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Administração.

§ 3º - Os representantes de organizações não governamentais são os seguintes:

- a) Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- b) Representante da Pastoral da Criança;
- c) Representante do Lions Clube;
- d) Representante do Rotary Clube;
- e) Representante da Associação Comercial e Industrial de Colíder;
- f) Representante da Guarda Mirim de Colíder;
- g) Representante das Igrejas Evangélicas de Colíder;

Art. 12 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo único – A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será efetivada através de ato público e solene com a presença do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Ação Social e Secretaria Adjunta de Segurança, executar os expedientes, instruir os processos para serem submetidos à aprovação junto ao Conselho Municipal em vista das Diretrizes da Política Municipal, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal destinará ao Fundo Municipal, no mínimo 0,5 (zero virgula cinco) das Receitas Correntes Tributárias e das Transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadados e realizados no exercício imediatamente anterior, cujo repasse será depositado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 10 de cada mês.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício da criança e do adolescente, pelo estado e pela União;

II – Registrar recursos de convênios e doações referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos previstos nas resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos Conselheiros, aquisição de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, sob o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins do constante no § 1º deste artigo, exceto para finalidade de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto por 15 (quinze) membros, sendo eleitos pelo sistema de eleição com inscrição individual, eleição direta, universal e facultativa, escolhidos pela comunidade, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único – Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão escolhidos para assumirem a função de conselheiro e os demais assumirão o cargo caso haja impedimento, vacância, licença, suspensão, perda de mandato e demissão, dos cinco primeiros colocados ou outras hipóteses previstas em lei.

Art. 19 - Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município a mais de dois anos;
- IV – Possuir segundo grau completo;
- V – Ser aprovado em prova intelectual elaborada pelo Ministério Público, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- VI – Ser aprovado em exame psicológico;

VII – Possuir curso ou estágio na área de assistência social ou comprovada experiência com crianças e adolescentes;

VII- Possuir curso de informática;

VIII- Apresentar carta de recomendação de no mínimo três organizações localizadas no município com comprovada idoneidade, indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Menor disporá sobre local, dia e horário de funcionamento.

Art. 21 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos de acordo com o artigo 18º desta Lei, sendo a eleição regulamentada por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 23 - Na hipótese de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargada para fins de nomeação.

§ 1º - Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha, o uso de instituições não-governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares. Utilizar-se de promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§ 2º - Será permitido aos Conselheiros Tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção, pelo período não superior a seis meses do prazo estabelecido pela Lei 8.069/90, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24 – As infrações éticas dos Conselheiros Tutelares serão apuradas por instância própria definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

§ 1º - São consideradas infrações:

- a) usar da função em benefício próprio;

- b) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- d) recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- e) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- f) deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- g) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- h) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 2º – Constatada a falta, o Conselheiro Tutelar sofrerá as seguintes sanções: advertência; suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses; perda da função.

§ 3º - Na composição da instância mencionada no artigo 24, haverá necessariamente 02 (dois) Conselheiros de Direito da Criança e Adolescente e 03 (três) membros da comunidade interessada, nomeados especialmente para este fim, através de resolução própria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para o período de 01 (um) ano, vedada nova participação imediata.

§ 4º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentes das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga.

Art. 25 - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter o seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, práticas de atos ilícitos ou conduta incompatível com o cargo, como uso da função para fins eleitorais, bem como para extrair proveito particular frente a órgãos públicos e sociedade.

Art. 26 – Sindicância administrativa deve ser processada na forma do Art.24 dessa lei, e na hipótese da violação se caracterizar ilícito penal, a sindicância deverá ser remetida ao Ministério Público, solicitando as providências cabíveis.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 27 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 28 - Além do previsto no Art. 24, perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime de reclusão ou contravenção penal transitado em julgado.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro classificado dos suplentes.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 30 - O membro titular do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, independente da função que exerça, terá como remuneração mensal o valor de 2 (dois) salários mínimos pagos mensalmente todos os dias 10 (dez) de cada mês.

Art. 31 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º, juntamente com o atual Presidente do Conselho, se reunirão para elaborar o regime interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, da Lei nº 1.563/2004 e todas suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal – Colíder – MT, 21 de Outubro de 2009.

CELSO PAULO BANAZESKI
PREFEITO MUNICIPAL